



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374849-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ANDERSON ALVES DOS SANTOS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAELA VERUSKA ALVES DOS SANTOS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PAMPULHA MACHADO EMPREENDIMENTO LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2374849-93.2024.8.26.0000

Agravantes: Anderson Alves dos Santos Rosa e Rafaela Veruska Alves dos Santos Rosa

Agravado: Pampulha Machado Empreendimento Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 39.326

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão de ação executiva. Alegação de que o título não possui certeza, liquidez e exigibilidade devido à assinatura tardia das testemunhas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aposição tardia das assinaturas das testemunhas retira a executoriedade do título e se há justificativa para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. Razões de Decidir 3. As assinaturas posteriores das testemunhas não retiram a executoriedade do contrato, notadamente quando os demais elementos dos autos evidenciam a condição de eficácia executiva do título, notadamente porque os ora agravantes não negam a existência do contrato de compra e venda e imóvel e da dívida. As testemunhas, sendo meramente instrumentárias, não precisam estar presentes no momento da subscrição do contrato. Assim, a regularização do título com a assinatura posterior não acarreta qualquer prejuízo. 4. A ausência dos requisitos cumulativos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme art. 919, §1º, do CPC, impede a suspensão da execução.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aposição tardia das assinaturas das testemunhas não afeta a executoriedade do título. 2. A ausência de garantia da execução impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por Anderson Alves dos Santos Rosa e outro contra a r. decisão de fls. 200/202 dos autos originários, consistentes em ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de suspensão da ação executiva.

Na minuta de fls. 01/13, aduzem, em síntese, que o título executivo de fls. 15/42 não possui certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que a assinatura das duas testemunhas foi aposta ao documento em momento posterior à avença firmada entre as partes.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, em razão da gratuidade de justiça dos agravantes.

Indeferido o pedido de efeito ativo (fls. 223/224).

Contraminuta às fls. 237/247.

Oposição ao julgamento virtual, com pedido de sustentação oral às fls. 258.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, cabe pontuar que, na hipótese, segundo inteligência do art. 146, inciso III, § 4º, do RITJSP, combinado com o art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, não cabe sustentação oral.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se da decisão hostilizada: *As assinaturas posteriores das testemunhas não retiram a exectoriedade do contrato, uma vez que os embargantes não negam a sua existência e validade.*

Com efeito, não há óbice à aposição tardia das assinaturas, notadamente quando os demais elementos dos autos evidenciam a condição de eficácia executiva do título, notadamente porque os ora agravantes não

negam a existência do contrato de compra e venda e imóvel e da dívida. As testemunhas, sendo meramente instrumentárias, não precisam estar presentes no momento da subscrição do contrato. Assim, a regularização do título com a assinatura posterior não acarreta qualquer prejuízo.

Ademais, em regra, a teor do art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil “*os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*”

De outra parte, o juiz da causa pode atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que garantida a execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

A ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 919, §1º, do CPC, impõe a aplicação da regra geral, prevista no *caput* da mesma norma processual.

Ao que consta, não há comprovação de que a execução se encontra plenamente garantida com penhora, depósito ou caução suficientes, desse modo, mostra-se incabível a sua suspensão somente com base nos argumentos apresentados nos embargos à execução.

Inexistindo, portanto, situação excepcional que justificasse a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, a permitir a aplicação do §1º, do art. 919, CPC, descabida a pretendida reforma da decisão hostilizada, nos estreitos limites do agravo instrumental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED
Relator